



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603598-50.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO AOS MILITANTES, DA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45520641), o candidato foi intimado, mas deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 45524802). Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 55.186,85 (ID 45533271).

Após a emissão do parecer conclusivo, o candidato manifestou-se e juntou aos autos documentos relacionados aos apontamentos de irregularidade (IDs 45540368 - 45540371 e IDs 45550728 - 45550735).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, no que diz respeito à subcontratação de pessoal para a realização de atividades de militância e mobilização de rua. De acordo com a Unidade Técnica, foram realizados quatro pagamentos à fornecedora Rafaela Bastos Tomasi, pessoa jurídica com nome de fantasia "Entrega Certa", que somam R\$ 55.000,00 (R\$ 1.000,00 + R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00 + R\$ 19.000,00), *sem que seja possível confirmar que os valores da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC tenham sido efetivamente pagos, bem como se os serviços foram prestados, em desconformidade com o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019.* Além disso, não houve apresentação dos contratos de trabalho relativos aos supostos contratados.

Em manifestação após o Parecer Conclusivo (ID 45540369), o candidato sustenta *que foi contratada a empresa Rafaela Bastos Tomasini, porquanto toda a documentação respectiva se encontra no ID 45168208, inclusive com o detalhamento de todo o pessoal contratado, incluindo o cronograma de trabalho e a carga horária. Sinala-se, por oportuno, que a referida empresa é especializada em publicidade, tal como demonstra a inscrição de CNPJ indicada no documento acima mencionado (ID 45168208 – pág. 7). Seu nome fantasia, aliás, é “Entrega certa”. Nesse sentido, é justamente para que haja o escorreito manejo do fundo eleitoral que o candidato contrata empresa especializada, ao que não se demonstra razoável atribuir-lhe eventual falha. Todavia, a contratação foi realizada,*

o serviço foi prestado e os valores foram pagos, nos termos exatos da previsão do art. 35, § 12, da Resolução 23.607/19 e, também, do art. 38 do mesmo diploma.

Os documentos apresentados, todavia, não são aptos a comprovar, nem mesmo parcialmente, o efetivo pagamento aos prestadores de serviço. Os comprovantes das transferências por PIX juntados com a última manifestação do prestador (IDs 45550730 - 45550731) sequer apontam os nomes dos beneficiários, não sendo possível relacioná-los aos contratados para prestação de serviços de militância. Ademais, as fotografias juntadas (ID 45550733 - 45550735), que de acordo com o candidato demonstrariam a prestação dos serviços, não se prestam a tanto, até mesmo porque nelas não há nenhum elemento que permita identificar os militantes.

Dessa forma, deve ser mantido o apontamento, uma vez que, conforme destacado no parecer técnico, não é possível confirmar que os valores da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC foram efetivamente pagos aos prestadores, nem que os serviços foram prestados, tendo sido descumprido o que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto aos meios que devem ser utilizados para pagamento das despesas eleitorais e a necessidade de identificação dos respectivos beneficiários.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 55.000,00**, a ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1.2 do parecer conclusivo aponta a existência de sobra financeira dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 186,85, sem a devida devolução ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme estabelece o art. 50, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou aos autos cópia de Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor referido, acompanhada do respectivo comprovante bancário de pagamento (ID 45540370 e ID 45540371), estando, assim, sanada a falha.

A irregularidade remanescente, no valor de R\$ 55.000,00, corresponde a 25,94% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 212.000,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 55.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL